



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903301/2011-66
ACÓRDÃO	1302-007.254 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 267.468,28, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Marcelo Oliveira, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente(s) o conselheiro(a) Maria Angelica Echer Ferreira Feijo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº **20097.98727.160407.1.7.03-0709** (fls. 8 a 14), referente ao ano-calendário de 2005, informando saldo negativo de CSLL composto por **estimativas compensadas com outros tributos e pagamentos**.

Foi proferido o despacho decisório nº 009833050 (fls. 19 a 24), nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 009833050

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 30.278.428/0001-61	NOME EMPRESARIAL L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20097.98727.160407.1.7.03-0709	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	16682-903.301/2011-66

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	5.843.670,73	0,00	0,00	682.096,16	6.525.766,89
CONFIRMADAS	0,00	0,00	5.843.670,73	0,00	0,00	397.972,85	6.241.643,58

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 228.487,06 Valor na DIPJ: R\$ 228.487,06
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.525.766,89

CSLL devida: R\$ 6.297.279,83

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

20097.98727.160407.1.7.03-0709 25489.08977.301007.1.3.03-0045

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
249.862,35	49.972,46	137.912,57

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os pagamentos foram totalmente confirmados e somente parte das estimativas compensadas foi reconhecida pela autoridade fiscal. No entanto, não foi reconhecido saldo negativo e não foram homologadas as DCOMPs vinculadas ao crédito (final 0709 e 0045).

Conforme se extrai do detalhamento das estimativas compensadas, verifica-se (fl. 22):

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2005	26895.57255.041007.1.7.03-6881	682.096,16	397.972,85	284.123,31	Compensação confirmada parcialmente
Total		682.096,16	397.972,85	284.123,31	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 397.972,85

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 26 a 30), arguindo que utilizou do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 para a compensação e que o despacho decisório não teria indicado a compensação não confirmada. Aduz que se parte do saldo negativo de CSLL do ano de 2004, utilizado para a compensação, foi confirmado no despacho decisório, também deveria ter sido o restante. Pugnou, ao final, pela homologação das compensações.

A DRJ analisou o feito e julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 94 a 98). Esclareceu:

9. Como expressamente consta consignado no exame detalhado do crédito, folhas 20 e 21, a decisão questionada neste processo limitou-se a glosa de parte da compensação operada através da PER/DCOMP de nº 26895.57255.011007.1.7.03-6881, no valor de R\$ 284.123,31. Tal declaração foi objeto de exame por parte desta Turma de Julgamento no Acórdão de nº 06-056649 (PAF 16682.900173/2010-18).

10. Daquele processo, em síntese, cabe destacar tão somente o seguinte argumento: *Assim, pede a reforma parcial do despacho decisório e a compensação também parcial do débito originário correspondente ao pagamento, com acréscimos legais, do valor originário de R\$ 15.415,61, recolhimento que decorre da não homologação do PER/DCOMP de nº 16971.42144.231106.1.7.04-7830 (Proc. Administrativo nº 1534.920.226/2008-13).*

11. O exposto mostra que a própria interessada reconheceu a impossibilidade de reclamar na via administrativa a maior parte do crédito tratado no PER/DCOMP de nº 26895.57255.011007.1.7.03-6881, limitando-se naquele caso a vindicar apenas o reconhecimento de parcela adicional no valor de R\$ 15.415,61, o quê lhe foi concedido.

12. Desta feita, considerando importância referida no parágrafo anterior, em seu valor originário, conforme cálculo levado a efeito através do Sistema de Apoio Operacional 4.2.2.8, temos o seguinte resultado: (...)

13. Nos termos do demonstrativo colacionado no parágrafo anterior, o valor não confirmado pelo exame da autoridade *a quo* deve ser reduzido de R\$ 284.123,31 para R\$ 267.428,28.

Conclusão

14. Confrontando o demonstrativo acima com o exame detalhado do crédito neste processo (fls. 20 e 21), voto pelo reconhecimento em favor da interessada da parcela adicional de composição de crédito no valor de R\$ 16.655,03 (Dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) a ser utilizada até o seu limite na compensação dos débitos tratados nos PER/DCOMP a que se refere o despacho decisório com número de rastreamento 009833050.

A contribuinte teve ciência da decisão em 07 de setembro de 2018 e, em 08 de outubro de 2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 110 a 116). Em suas razões, esclarece que o resultado da CSLL paga no decorrer do ano e do valor devido resulta no saldo negativo de R\$ 228.487,06, utilizado para compensar valores devidos de IRPJ e CSLL de julho e agosto de 2008. Aduz que a autoridade fiscal não confirmou a compensação da estimativa de maio de 2005, vinculada à DCOMP nº 26895.577255.041007.1.7.03-6881 (Processo nº 16682.900.173/2010-18) e que isso não poderia ter sido feito, em razão de que não fora definitivamente julgada tal DCOMP na esfera administrativa. Alega que acaso tal processo seja julgado improcedente, estará obrigada ao pagamento do tributo devido, motivo pelo qual deve ser reconhecido o saldo negativo em pleito nestes autos, sob pena de cobrança em duplicidade. Pugnou pela confirmação do saldo negativo e da homologação das DCOMPs a ele relacionadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Esclareço que o processo nº 16682.900173/2010-18, que analisa não homologação da DCOMP nº 26895.577255.041007.1.7.03-6881 também é de minha relatoria.

Diante das circunstâncias fáticas daqueles autos, entendi por conhecer o Recurso Voluntário da contribuinte, ainda que não impugnada expressamente a matéria em manifestação de inconformidade, porquanto aplicável a Súmula CARF nº 177 e comprovado nos autos a existência de execução fiscal cobrando o valor não homologado na DCOMP nº 24213.07054.221106.1.7.04-6800, que formalizou o crédito do saldo negativo do ano-calendário de 2004, aqui utilizado. Inclusive, a contribuinte apresentou cópia dos embargos à execução fiscal, comprovando que fora cobrada dos montantes não homologados na mencionada DCOMP de final 6800.

Na oportunidade, me manifestei no sentido abaixo colacionado e reconheci o saldo negativo adicional de CSLL no montante total de R\$ 333.190,26, relacionado ano-calendário de 2004, homologando as compensações a ele vinculadas até o limite do crédito reconhecido:

Contudo, a contribuinte noticia a existência de execução fiscal que exige a não homologação da DCOMP nº 24213.07054.221106.1.7.04-6800, objeto do processo administrativo nº 15374.922447/2008-26, no valor de R\$ 333.190,26.

Referida DCOMP é uma retificadora e foi transmitida em 22/11/2006, isto é, posteriormente à alteração legislativa que incluiu o §6º, no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996 e atribuiu a natureza jurídica de confissão de dívida às declarações de compensação.

Desse modo, somando-se a essas constatações fáticas a exigência do crédito tributário constituído na declaração de compensação não homologada, por meio de execução fiscal, o risco de duplicidade de cobrança de um mesmo crédito tributário é real. Acaso o resultado dos embargos à execução fiscal seja exitoso para a contribuinte, tal valor deveria refletir no saldo negativo de CSLL aqui vindicado; por outro lado, se a exigência na execução fiscal for satisfeita, também haverá o pagamento da compensação não homologada, cujo saldo foi utilizado na estimativa compensada na DCOMP objeto destes autos.

A análise do caso objeto desses autos não necessariamente parte do julgamento do processo nº 16682.900173/2010-18, pois, tanto há execução fiscal exigindo o crédito tributário confessado pela contribuinte na DCOMP nº 24213.07054.221106.1.7.04-6800, quanto seria possível a cobrança da compensação não homologada, acaso o resultado do julgamento fosse contrário – o que se subentende a duplicidade de cobrança, isto é, o direito de o Fisco exigir a compensação não homologada está constituído e, frisa-se, já é objeto de execução fiscal.

Assim, o cerne da questão em debate nestes autos envolve a controvérsia que reside na possibilidade de se compor o saldo negativo de um período com a estimativa liquidada por compensação, ainda que não homologada ou pendente de homologação.

Na sistemática administrativa, em termos práticos, tem-se que a não confirmação de eventual direito creditório utilizado para compensar estimativas é discutida em processo administrativo autônomo, que investiga o próprio crédito, homologando ou não as compensações. Caso o deslinde de tais processos seja pela manutenção da não homologação, os valores residuais serão cobrados nesse feito vinculado ao crédito.

Consequentemente, tais estimativas compensadas e confessadas que compõem o saldo negativo de período posterior, serão objeto de cobrança no processo anterior, de modo que não poderiam ser também questionadas enquanto parcelas que formam o saldo negativo do período posterior, sob pena, inclusive, de ser o sujeito passivo cobrado duplicidade; primeiro, pela não homologação no processo do crédito que constitui saldo negativo do primeiro período e depois pela impossibilidade de a estimativa compensada formar o saldo negativo do período seguinte, implicando a não homologação da compensação.

Por essas razões, entendo que limitar o saldo negativo composto pela estimativa confessada e compensada, contraria o intento de se evitar uma dupla cobrança sobre o mesmo valor, situação pacificada com a edição da Súmula CARF nº 177 e cuja orientação, inclusive, decorreu do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Veja:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Parecer Normativo COSIT nº 2/2018

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes

quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Nesse sentido, confirmo a estimativa compensada e indicada como parcela componente do saldo negativo vindicado pela contribuinte no PER nº **20097.98727.160407.1.7.03-0709**, reconhecendo a parcela adicional de saldo negativo de CSLL de R\$ 267.468,28, no ano-calendário de 2005, em razão da estimativa compensada em maio de 2005, considerando que a decisão da DRJ já reconheceu o adicional de composição de crédito de R\$ 16.665,03.

Eis o resultado do julgamento:

Decisão/Julgamento	Composição do Saldo Negativo	
<i>Despacho Decisório</i>	Pagamentos (DD)	R\$ 5.843.670,73
	Estimativas Compensadas	R\$ 397.972,85
<i>Acórdão DRJ</i>	Estimativas Compensadas (adicional)	R\$ 16.655,03
<i>Acórdão CARF</i>	Estimativas Compensadas (adicional)	R\$ 267.468,28
Deduções		
	CSLL Devida	(R\$ 6.297.279,83)
	Saldo Negativo de CSLL no ano de 2005	
	Saldo Negativo Reconhecido	R\$ 228.487,06

Conclusão

Diante dos fundamentos anteriormente veiculados, **voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a estimativa compensada como parcela componente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 no valor adicional de R\$ 267.468,28**, a fim de reconhecer o saldo negativo de CSLL total de R\$ 228.487,06 no período, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator